



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20182700100066
RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº 298/19
RECORRENTE :GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR :DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO :Nº 0XX/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1- VOTO

Consta na peça exordial que a autuação ocorreu pois: "O contribuinte deixou de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal, escriturando indevidamente no CFOP 1353 operações de aquisição de transporte interestadual, no período de março a novembro de 2015 e de janeiro de 2015 a dezembro de 2016".

A infração foi capitulada nos termos do Artigo 310 do RICMS/RO, e gerou crédito tributário no valor de R\$ 43.038,60 (quarenta e três mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), a penalidade capitulada pelo Fisco foi a do Artigo 77, Inciso V, Alínea "d" da Lei 688/96.

Com a apresentação da defesa, a Autuada alega: Que, restou ausente prejuízo ao Estado, pois, os produtos elencados nas notas fiscais são referentes a apropriação de crédito fiscal. Que, a multa aplicada é confiscatória e desproporcional. Ao final, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Na Decisão nº 2018.10.16.01.0173/UJ/TATE/SEFIN de Primeira Instância, o nobre Julgador foi favorável a procedência da Ação Fiscal, entendeu no seguinte sentido: Que,



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

houve infração em razão da omissão da Autuada, em razão de ter sido inobservante à Legislação Tributária. Que, a multa aplicada é correta e consoante ao que demanda a Lei.

Em Recurso Voluntário, a Autuada aduz a seguinte argumentação: Que, os atos da Autuada, mesmo que hipoteticamente errôneos, não se caracterizam na capitulação de infração proposta pelo Fisco. Reafirma os demais argumentos colacionados em sua defesa. Ao final, requer o cancelamento ou anulação do Auto de Infração.

É o relatório.

2- DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta na peça exordial que a Autuada inobservou as formalidades estabelecidas na Legislação Tributária referente à apropriação de crédito fiscal, assim, escriturou indevidamente no CFOP 1353 operações de aquisição de transporte interestadual.

Conforme os documentos aos autos acostados, a Autuada escriturou créditos de ICMS relativos às operações de aquisição de transporte interestadual no CFOP 1353 quando o correto seria CFOP 2353 - Aquisição de serviço de transporte interestadual por estabelecimento comercial.

A Autuada acusa que não houve prejuízos ao Estado, eis que, não se trata de falta de recolhimento do ICMS, assim como, que as empresas que prestaram o serviço de transporte são inscritas no Estado de Rondônia e suas prestações se iniciaram no Estado, razão do lançamento no CFOP 1353.

Resta ausente nos autos as cópias dos conhecimentos de transporte, números do CTCR, chaves de acesso, e demais informações que possibilitaram averiguar a veracidade a autuação, provando o ocorrido.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Desta forma, como descrito no Auto de Infração, o Fisco desconsiderou a escrita fiscal do CFOP 1353 afirmando que a correta seria CFOP 2353.

Contudo, merece maior análise, detalhada e profunda, considerando todas os enunciados interpostos nos autos, seja pelo Fisco, ou pela Autuada, assim, em razão de restar ausente os CTCR.

O Fisco trouxe à baila acusação de que as operações de transportes realizadas são interestaduais, e, por esse motivo, correta seria a escrituração no CFOP 2353, no entanto, não apresenta cópias dos respectivos documentos para provar sua alegação.

A Autuada por outro lado, argui que as operações iniciaram no Estado de Rondônia, que os prestadores de serviços são contribuintes, razão da escrituração no CFOP 1353, contudo, também deixa de apresentar cópia dos documentos.

Levando em conta de que não se trata de falta ou omissão de pagamento do ICMS, tampouco de crédito de ICMS indevido, mas, tão somente de escrituração do conhecimento de transporte em campo diverso daquele que se deveria escriturar, segundo o Fisco, tem-se, no presente caso, que há dúvidas acerca da regular escrituração dos documentos fiscais.

Vejamos abaixo, como demanda a Legislação acerca do direito ao crédito do ICMS, Artigo 40, Inciso III do RICMS/RO:

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (Lei 688/96, art. 31):

III - o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, constante em documento fiscal;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

E também, Artigo 31 da Lei 688/96, que institui o ICMS:

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

Desta forma, diante os dispositivos apresentados acima, entendo que a Autuada não incorreu na infração capitulada pelo Fisco.

Por não ter o Fisco se incumbido de sua missão em apresentar respectivos documentos que comprove sua tese, não cabe conclusão exata de qual é a forma correta da escrituração dos já citados documentos, pois, para tal, necessário seria apurar todo o descrito nos documentos.

Ademais, quanto a Ação Fiscal, urge invocar o disposto no Artigo 112, Inciso II do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Assim, por ter a Autuada escriturado os documentos fiscais, apresentando-os ao Fisco, deixou de omitir ou de não pagar os tributos, na mesma forma, entendo que não se apropriou de crédito indevido, por tudo que já foi exposto, urge colacionar ainda, ao final, o princípio "*in dubio pro contribuinte*", conforme a legislação supra.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

3- CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor R\$ 43.038,60 (quarenta e três mil, trinta e oito reais e sessenta centavos).

É como voto.

Porto Velho, 06 de abril de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100066
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 298/19
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 012/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 096/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE OBSERVAR FORMALIDADES REFERENTES A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo deixou de observar formalidades legais referente a apropriação de crédito fiscal, quando inexistente prova necessária nos autos. Para comprovar o suposto erro do código CFOP utilizado é fundamental a juntada dos conhecimentos de transporte que materializam a prestação de serviço e a EFD. Recurso Voluntário conhecido e provido. Infração ilidida. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 06 de abril de 2022